

Calcanhar de Aquiles

Como registradores experientes, reconhecemos hoje que a informática mudou o rumo de tudo o que existia, fosse em papel ou até mesmo na então modernizadora microfilmagem.

No princípio, os computadores eram enormes, caríssimos, seus recursos limitados e os resultados muito lentos. Dava-se à época o pomposo nome de *processamento de dados* e só mesmo quem se preocupava com o próprio futuro é que se dava ao trabalho de tentar digerir aquele novo momento.

Para a maioria dos titulares de cartório era mais fácil, normal e muito barato conviver com os livros e com a microfilmagem. Afinal, eram “tecnologias” que vararam décadas e nada poderia ameaçá-las. Por certo, uma visão simplista que o tempo cuidou de destruir.

A partir daí, quem entrou, entrou. Quem não entrou se viu diante de uma encruzilhada, porque o tempo perdido (leia-se comodismo) era tão significativo que buscar recuperá-lo era desafio que apenas uns poucos enfrentaram.

A mídia cansou de mostrar o progresso de toda essa nova tecnologia, que recebeu até um nome abrangente e ainda mais pomposo: *TI - Tecnologia da Informação*. Hoje, no computador, no tablet ou no celular, se pode ter o mundo na ponta dos dedos, seja com imagem, com

áudio ou com ambos em telas minúsculas de alta definição.

Quem tem pouco mais de meio século de vida e não colocou os pés nesse novo mundo, está certamente com os cabelos em pé, porque nem conversar consegue mais. Pelo menos com a rapidez que se exige de quem desfruta de diferenciada função social.

Dessa dramática realidade temos exemplos de sobra neste **Instituto**, apesar de termos buscado atualizar e mesmo “empurrar” nossos Colegas para o mundo virtual. Fizemos *webconferências* pioneiras. Colocamos temas da “era digital” em nossos Congressos, através de expoentes da área. Fizemos do nosso portal um ponto de encontro, onde o que é importante está disponível em poucas horas.

Com tristeza, porém, verificamos que uma grande parte de nossos Colegas não se desencilhou das “práticas antigas”, muito menos demonstrou determinação no sentido de inserir-se no mundo, que está logo depois de sua própria mesa! Há casos em que um simples *e-mail* não merece resposta ou é aberto meses depois de enviado.

Para alguns tem sido muito mais fácil e confortável – é uma constatação – definir um funcionário mais jovem para cuidar de determinada área. Não raro se verifica – do lado de cá – que esse funcionário, apesar de mui-

to dedicado, não recebeu nenhum treinamento, muito menos teve acesso ao histórico da especialidade para saber de suas características. Isso desemboca numa potencial situação de perigo, pois há a possibilidade de cometer um engano cuja repercussão poderá ser de todo indesejada, também para o titular.

Mas, de computador ele entende. E só por isso já está “capacitado” a cuidar de uma área. Outra decisão simplista que pode deslustrar a trajetória do próprio titular, a quem parece faltar comprometimento com sua atividade.

Seja através dos *e-mails*, das notícias que se divulgam em nosso portal, seja durante nossos encontros, o que se vê é que significativo número de titulares dos serviços têm poucas ferramentas, expertise e garra para enfrentar e adaptar-se às mudanças de que estamos tratando aqui. E a fila anda...

Hoje as empresas estão atualizadas. O Judiciário capacita-se cada vez mais. O sistema financeiro é exemplo de atualização tecnológica. Até um pequeno bar ou restaurante já envia informações virtuais para sua cozinha.

E os cartórios?

Por favor, responda você mesmo a essa singela questão!

José Maria Siviero
Presidente

Reunião Conjunta
de 5 de março

Colegas de 8 Estados aprovam importantes iniciativas para 2012



Destaque-se a presença de vários Colegas vindos dos Estados do CE, MG, PA, PB, PR, RJ, RO e SP. Eles foram diligentes nas análises e discussões dos temas incluídos no temário principal, em especial o **Protocolo de Intenções**

para alavancar a utilização dos TDs junto aos usuários finais e o **Sistema**



A Reunião Conjunta do **IRTDPJ-Brasil** e do **SINTDPJ**, realizada dia 5 de março último, na sede nacional de ambas as entidades, tinha como pressupostos básicos a montagem das estratégias que deverão nortear as atividades das duas Casas ao longo deste ano, considerando-se que de 5 a 7 de dezembro próximo estará acontecendo o nosso **VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, durante o qual serão realizadas eleições para as novas diretorias.



de Interligação de Dados, que mereceu inclusive uma apresentação técnica dos desenvolvedores.

Ambos os temas foram aprovados por unanimidade, visando sua imediata implementação.

Em nosso portal - www.irtdpjbrasil.com.br - você poderá assistir às breves considerações dos presidentes José Maria Siviero, do **IRTDPJBrasil**; Paulo Rêgo, do **SINTDPJ** e do Diretor de Tecnologia, Marcelo Alvarenga, acerca desse importante encontro.

Instituto conta agora com especialista para responder às consultas

Um dos princípios em que sempre se assentou nossa filosofia de servir ao associado é corresponder sempre às suas necessidades profissionais, em especial as dúvidas com as quais ele se depara no dia a dia.

Ocorre que esse serviço, que sempre foi muito requisitado, graças à sua confiabilidade, vem registrando uma procura cada vez maior, o que nos tem desafiado a buscar formas de manter a confiança do associado quanto à qualidade das respostas e a velocidade de atendimento

que ele espera.

Como em tudo é preciso a junção de tempo e oportunidade, o acaso contemplou nosso **Instituto** com a possibilidade de confiar a um profissional reconhecido a missão de atender às consultas por *fax* e *e-mail*.

Assim, recebemos em nosso time de craques, um que merece homenagem. Falamos de Graciano Pinheiro de Siqueira, especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Professor em cursos preparatórios e de pós-gradua-

ção na área notarial e de registro, dentre os quais: FMB, LFG, Marcato, Ductor/Damásio/Campinas e PUC-SP. Professor convidado da ESA (Escola Superior de Advocacia). Ex-Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital/SP.

Portanto, provamos mais uma vez que nosso associado continua em primeiro lugar!



Regime jurídico de sigilo no registro facultativo de documentos privados em papel ou mídia digitalizada

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo



I. REGISTRO FACULTATIVO COM CLÁUSULA DE SIGILO

Afirme-se que este brevíssimo estudo – de tônica nomeadamente prática – investigará o regime jurídico de sigilo aposto no registro facultativo de quaisquer documentos particulares, elaborados em papel ou mídia digitalizada, para simples conservação e perpetuidade, tal como permite o artigo 127, VII, da Lei 6.015/1973, combinado ao artigo 30, VI, da Lei 8.935/1994.

Não se pense que isso vulnera a garantia constitucional do direito a informações e certidões (cf. art. 5º, XXXIII, XXXIV, b, LXXII) independentemente de motivo ou fundamentação, recepcionando, nesse ponto, a norma dos artigos 16 a 21 da Lei 6.015/1973. Tampouco fragiliza o princípio da publicidade dos atos notariais e registrais.

Sucedendo que a garantia de certidões, por exceção, há de observar as hipóteses de sigilo justificável, em defesa da intimidade das pessoas, naturais ou jurídicas, basta que a publicação possa expor e comprometer aspectos importantes da vida privada.

Isto é tão relevante que a Constituição da República, em seu artigo 93, IX, restringe a publicidade dos atos processuais, conferindo maior peso à privacidade sobre o interesse geral à informação. A seu turno, a lei processual civil reveste com segredo de justiça as causas que tenham por objeto o universo das relações familiares, afora aquelas em que prepondera o interesse estatal (cf. art. 155, I e II).

Daí afirmar-se: a publicidade inata ao registro facultativo não se abre ilimitadamente, ficando adstrita aos interesses ou direitos personalíssimos das partes dele signatárias, que podem, a seu arbítrio, autorizar ou não a divulgação do respectivo conteúdo a terceiros.

Dos tabeliães de notas, do muito que os distingue dos registradores, avulta que os primeiros recolhem a

vontade dos outorgantes, dando-lhe forma jurídica, enquanto que os só registradores, e nestes, especificamente, os de títulos e documentos, por serem destinatários preferenciais de atos próprios da vida privada, examinam apenas a autenticidade e validade desses mesmos atos, atendendo à natureza do registro requerido, que pode ser constitutivo, declarativo, de simples notícia ou de mera conservação.

O traço que se destaca no registro facultativo é a dispensa de publicidade ativa e a observância do dever de sigilo, se assim for requerido no ato de apresentação, sigilo que não destoia da Constituição da República quando excepciona a publicidade como princípio fundamental da Administração Pública.

Por sua especialização, e melhor inserção no sistema das notas e registros públicos, importa formular alguns lineamentos do registro facultativo com sigilo, mais nos dias atuais, inteiramente dobrados aos reclamos da informática, que troca papéis por discos óticos, em linguagem digitalizada e criptografada.

II. REGISTRO FACULTATIVO E REGISTRO OBRIGATÓRIO

A sujeição ao registro é comumente obrigatória. O artigo 127, VII, citado, constitui singular exceção a prol da conservação pública facultativa de quaisquer documentos privados. Um efeito genérico do registro obrigatório, embora sem sanção direta, é torná-lo oponível frente a terceiros. Em contraposição, o registro facultativo visa à custódia do conteúdo documentário, para fins de conservação e perpetuidade, acautelando-se, desse modo, no curso do tempo, os atos de reprodução fidedigna.

Historicamente, uma passagem pelo artigo 4º do Decreto 4.775/1903, em nota de Serpa Lopes, revela que o objetivo inaugural do registro de instrumentos particulares foi para autenticar datas, reduzindo os casos de ante ou pós-datação, bem ao gosto dos fraudadores da época (cf. Tratado, v.

2, p. 58 ss.).

De conseguinte, no caso de registro facultativo, a publicidade é um efeito secundário ou supletivo, cujo valor, no trato direto com terceiros, interessados ou não, subordina-se à autenticidade intrínseca do documento objeto de divulgação.

Nesse ponto, cabe logo assinalar-se: o registro público facultativo, ao se fazer guardião de documentos privados, a título de conservação e perpetuidade, não está autorizado a dar-lhes publicidade ativa mediante certidões, exceto se a tal consentirem as partes que o produziram.

Eis onde se infiltra a questão do sigilo, a observar pelos registradores, sob pena de grave violação de dever ético profissional, nos exatos termos do artigo 30, VI, da Lei 8.935/1994, tornando-os passíveis de sanções de natureza civil, penal e administrativa.

A importância do sigilo é a abordagem que segue.

III. REGISTRO FACULTATIVO DE DOCUMENTOS PRIVADOS E A FUNÇÃO DA CLÁUSULA DE SIGILO

Se a publicidade é um dos princípios reitores do Direito Notarial e Registrário, consagrado desde o artigo 37 da Constituição da República, e aprofundado, como regra insular, na dicção do artigo 1º da Lei 8.935/1994, o seu reverso, embora paradoxal, é a negativa de informar o ato ou fato juridicamente relevantes.

Cumpra bem compreender as exceções que justificam a observância do dever de sigilo, interditando ou restringindo a publicidade indispensável.

Impõe ressaltar-se, primeiramente, que a publicidade legal imposta ao sistema notarial-registrário é marcadamente passiva. Significa que a divulgação ativa do teor dos lançamentos dependerá de pedido dos interessados, a satisfazer mediante certidões. Isto acentua, também aqui, a aplicação do que a dogmática designa de princípio de instância, por traduzir a necessidade de postulação para que o interessado alcance a revelação do

registro.

Assim, se nada for requerido, nada será informado ou certificado, permanecendo a publicidade em estado de latência e os assentamentos mantidos em secreto, à disposição das partes interessadas, somente vindo a lume, a bem da coletividade, em situações específicas, por exigência judicial.

Ao prever o registro facultativo, para o fim de conservar e perpetuar quaisquer documentos, o legislador dotou o Registro de Títulos e Documentos de uma ferramenta de grande valia social e econômica, compondo com os registros obrigatórios um todo orgânico, como se fosse peça inteiriça.

Na verdade, o registro facultativo consubstancia, hodiernamente, a mais inovadora solução legal para equacionar o grave problema do gigantismo dos acervos documentários tradicionais, diante da possibilidade de transferi-los para discos óticos, em linguagem eletrônica comum ou criptografada. A totalidade dessas mídias, levada ao registro público, ficaria em muito melhor guarda e conservação, podendo ampará-la, ademais, a cláusula de sigilo e o favor da fé pública, na eventualidade de existir interesse na divulgação do seu conteúdo, a critério dos proprietários.

A cláusula de sigilo em nada contradiz a publicidade inata ao registro público. É que o fim do registro facultativo não é atribuir à publicidade o efeito de anunciá-lo a terceiros; antes, e precipuamente, o que nele se busca é a preservação do teor das verbas documentadas, mantidas em segredo. Contudo, havendo interesse legítimo, a pedido de quem fez o registro, pessoa física ou jurídica, ou ordem judicial, a divulgação será inevitável.

Destarte, a função da cláusula de sigilo importa na marcação, em termos expressos, daquilo que é da essência do registro facultativo: interditar o tabelião registrador de avisar a terceiros acerca das pessoas e matérias objeto dos assentamentos. Imagine-se, para ilustrar, a importância dessa cláusula perante o registro de determinadas mídias contendo documentação legalmente protegida por sigilo, como aquelas oriundas do comércio bancário e dos serviços médico-hospitalares; ou fruto de atividade empresária, no tocante, por exemplo, à fiscalização tributária ou certas confidências negociais e profissionais, como fórmulas, desenhos, projetos industriais, arranjos, declarações, compromissos, diagnósticos, laudos periciais. Demais

disso, cabe considerar-se as inúmeras confissões íntimas, manifestadas em cartas ou testamentos.

IV. RACIONALIDADE ECONÔMICA, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E VALOR PROBATÓRIO

O registro de mídias digitalizadas, com ou sem recurso à criptografia, remete aos avanços da informática e de outros métodos tecnológicos, conferindo mais agilidade e segurança aos serviços das notas e registro públicos.

À luz dessa visão, nosso Direito Positivo tem sido benigno.

Não apenas o paradigmático artigo 41 da Lei 8.935/194, como a recente Lei 11.977/2009, que disciplina o registro eletrônico de documentos assinados digitalmente (cf. arts. 37 e 38). Outro avanço, valiosíssimo, acha-se na Nova Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro ao regulamentar a chamada entrega certificada de arquivos eletrônicos, dotando os Serviços de Títulos e Documentos de um novo e excelente serviço, mais condizente às virtudes da era digital e sua fantástica rede mundial de computadores, que a todos conecta instantaneamente e com o máximo de racionalidade econômica.

No que concerne ao registro eletrônico de mídias digitalizadas, criptografadas ou em caracteres comuns, o maior valor econômico-social é a simplificação da guarda de documentos impressos no modelo tradicional, transferindo-a à memória dos discos óticos, em CD, DVD ou Blu Ray, com a vantagem subjacente de contribuir à sustentabilidade ambiental pela drástica redução do consumo de toneladas de papel.

Realmente, no estágio atual da informática, nada mais justifica a manutenção dos arquivos físicos de documentos, ocupando prédios enormes, sob pesados custos, e precária certeza de recuperação dos dados informativos, se e quando requeridos, devido à ação deletéria do tempo ou interferência de forças naturais.

O desafio, hoje, é a competitividade com racionalidade econômica e sustentabilidade. Nesse cenário, o registro eletrônico abre novas e extraordinárias oportunidades, permitindo fugir do parque jurássico dos livros registraes manuscritos. É que os cartórios extrajudiciais poderão recepcionar e custodiar acervos documentários digitalizados, com índices que facilitem as buscas, a recuperação de dados

e a leitura das imagens, sendo, para mais, suscetíveis de atualização e substituição à medida do avanço tecnológico, assim garantindo o fornecimento de certidões do registro integral ou fracionário, sob chancela da fé pública, para servir de meio de prova, em quaisquer processos, de natureza civil, penal, administrativa, trabalhista, fiscal, disciplinar.

V. SÍNTESE CONCLUSIVA

O registro facultativo, em termos tradicionais, pouco difere do registro obrigatório. Ambos servem à preservação do documento apresentado, fazendo-se igualmente no livro "B" por transladação integral do que neles se contém (cf. Lei 6.015/1973, art. 142).

No caso de digitalização, em contraposição, o procedimento é mais simples: registra-se tão-somente a mídia que guarda e materializa os conteúdos originários, que não precisam ser trasladados, mas cuja autenticidade é assegurada pelo hash (ou escrutínio), de sorte a viabilizar, a todo tempo, a verificação e o confronto dos elementos inseridos na referida mídia, com a facilidade da reimpressão em meio físico, repetidas vezes, sem quebra da segurança jurídica.

As leis, por mais esforço do legislador, nem sempre são claras e unívocas. Em socorro necessário, para melhor integrá-las na ordem social, cumpre recorrer ao intérprete-aplicador, na obra incessante de ensinar e julgar, contribuindo, em progressão, ao aperfeiçoamento das normas positivadas na própria legislação.

Impossível embargar a dinâmica dos fatos e a vida de relações. Não custa insistir que a Tecnologia da Informação e Comunicação atrai toda a cadeia produtiva e é estratégica para o desenvolvimento de qualquer país.

Urge, portanto, reposicionar o nosso paradigma registral nessa área vital para a economia, ajustando-o inclusive ao processo judicial eletrônico, como disciplina a Lei 11.419/2006.

Inaceitável não aproveitar a rara conjuntura que se descortina, honrando a inventiva do senador Martinho Garcez, arauto do Decreto 4.775/1903, que especializou o registro de títulos e documentos como criação genuinamente brasileira, para transformá-lo daqueles tempos a estes, permanentemente, em logística pronta, sempre aberta ao novo, mercê da competência supletiva ou residual.

Já agora, a bem ver, como depositário exclusivo do serviço da guarda

e perpetuidade de documentos particulares digitalizados dos originais em papel ou gerados em meio eletrônico, ao manto da fé pública e cláusula de sigilo, nos casos em que a lei de regência o ampare, como faz frente aos cadastros e informativos fiscais, mé-

dicos, bancários, relações familiares, correspondência e comunicações, por via telegráfica, telefônica, eletrônica, tudo, em suma, que diga respeito a segredos pessoais da intimidade, na confiança de que foram externados em pura confidência, a salvo da curio-

sidade pública, o que não exclui, por óbvio, o fundamentado interesse coletivo à informação.

O autor: Jairo Vasconcelos Rodrigues do Carmo é Juiz de Direito, aposentado; professor e Oficial Registrador do 4º RTD do Rio de Janeiro, RJ

Registro em TD é válido e lícito, apesar do gravame existente.

Apelação com Revisão Nº 0065154-60.2009.8.26.0224 2

Apelante(s): Patrícia Cristina de Souza
Apelada(s): Alexandre Laranjeira Estacionamento e Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda. (não citado)
Comarca : Guarulhos

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0065154-60.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante Patrícia Cristina de Souza sendo apelado Alexandre Laranjeira Estacionamento e Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda. (não citado).

Acórdam, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: *"deram parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a extinção decretada. v. u."*, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Artur Marques (Presidente) e Clóvis Castelo.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

Mendes Gomes

Relator

Voto Nº 22.061

Ementa

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – autora que vendeu à ré veículo que possui gravame relativo a alienação fiduciária perante determinada instituição financeira – Sentença que entendeu ilícito o ajuste e julgou extinto o processo – Descabimento – Contrato válido e lícito – Adequação de interesse processual de agir presente – Recurso provido – Sentença cassada. - Restando presentes as condições da ação e, especialmente, o interesse de agir da autora, ao pleitear seja a ré compelida a cumprir a obrigação assumida no contrato de gaveta ajustado entre as litigantes,

em face do inadimplemento das obrigações pela contratante/ré, bem como a pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente advindos do referido documento contratual, é de se reformar a sentença que extinguiu o processo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que a r. sentença de fls. 23/23vº, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Irresignada, apela a vencida (fls. 26/34). Sustenta que a apelada, por meio de contrato atípico firmado entre as partes, assumiu o compromisso de quitar as parcelas do financiamento do veículo que adquiriu da apelante. Alega a licitude do negócio jurídico entabulado, sobretudo em face da boa-fé. Entende que a recorrida deve pagar as prestações inadimplidas do financiamento, devendo, ainda, indenizar os danos morais sofridos pela recorrente.

Pugna, assim, pela reforma da r. sentença hostilizada.

Recurso processado e não respondido, por ausência de formação da relação processual.

Anoto o preparo (fls. 35/36 e 39).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida pela apelante Patrícia Cristina de Souza contra a apelada Alexandre Laranjeira Estacionamento e Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., argumentando a autora que celebrou contrato com a requerida, transferindo o veículo Volkswagen Gol, ano 2006, cor branco, placa DQT 6183, objeto de garantia fiduciária do financiamento ajustado com o Banco Itaú S/A, restando estipulado naquele contrato que o pagamento das prestações do referido financiamento seria de responsabilidade da apelada, que não teria cumprido as suas obriga-

ções, tendo a financeira, por inúmeras vezes, cobrado da apelante, o pagamento de sete (07) parcelas vencidas.

Por esta razão, a requerente ajuizou a presente demanda, requerendo *"seja compelida a requerida a quitar as parcelas do carnê, caso contrário, seja condenada a pagar a indenização referente a perdas e danos no valor de R\$ 7.788,00 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais) com juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação mais correção monetária"* e, finalmente, o pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a douta Juíza sentenciante, já no despacho inicial, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferir a petição inicial, com fulcro no disposto nos arts. 267, I c/c 295, I e respectivo parágrafo único, inciso II, todos do C.P.C., por entender que a autora não poderia ter alienado o veículo à requerida, sem expressa autorização do agente financeiro.

No que se refere ao interesse de agir, Vicente Greco Filho leciona:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer, ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação, deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende, o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?"

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual, se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Essa resistência pode ser formal, declarada ou simplesmente resultante da inércia de alguém que deixa de cumprir o que o outro acha que deveria.”¹

Ao seu turno, Humberto Theodoro Júnior assevera:

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão.”²

Moacir Amaral Santos preleciona:

“(…) o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado.”³

Com efeito, esta condição da ação caracteriza-se em face da necessidade, em tese, de o autor obter a proteção do Poder Judiciário ao direito material que expõe. Por interesse processual, assim, entende-se a existência de pretensão objetivamente razoável.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, tal condição da ação surge da necessidade do litigante de obter, através do processo, a proteção ao interesse substancial, o que implica deduzir que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”⁴

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo para viabilizar a aplicação do direito objetivo no caso concreto, uma vez que a tutela jurisdicional jamais é outorgada sem se evidenciar uma necessidade.

Entretanto, ao contrário do que

entendeu a douta juíza sentenciante, no caso dos autos, verifica-se a plena configuração do interesse de agir da autora.

É certo que em virtude do contrato de alienação fiduciária a autora não poderia ter transacionado o bem que garantia dito contrato, sem a anuência da instituição financeira credora, uma vez que referido bem é inalienável a teor do art. 1º, § 8º do Decreto-lei nº 911/69, que dispõe:

“§ 8º. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.”

Entretanto, o fato de o negócio celebrado entre as partes não produzir qualquer efeito em relação ao banco, credor no contrato de alienação fiduciária, não elide a possibilidade de o mesmo produzir efeito em relação à autora e à ré.

É que, apesar de a devedora fiduciante não poder desfazer-se do bem alienado, tornou-se uma praxe a cessão da posse do bem, mediante ajuste particular, passando aquela responsabilidade para aquele que foi imitado na posse do bem, tal como ocorreu no caso dos autos.

O contrato de cessão do veículo em questão foi realmente firmado entre as partes, e nele consta que a cedente era possuidora do veículo Volkswagen Gol e que este era objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Itaú (v. doc. fls. 20).

Assim, o negócio comum firmado entre autora e ré, em princípio, é lícito e não exigia a participação do credor fiduciário, porque a ele só interessa o recebimento das prestações do financiamento, e a transferência para a ora litigante não invalida sua garantia fiduciária.

Pelo contrato, apenas a posse direta do veículo passou a ser da apelada, que se obrigou com o pagamento das parcelas do financiamento.

A cessão nesse caso é válida, mesmo diante do gravame imposto pela alienação fiduciária. É que o objeto da avença não foi propriamente a venda do veículo pela devedora fiduciária, mas a cessão dos direitos oriundos do contrato firmado por ela com o Banco Itaú S/A.

Assim, embora essa cessão não possa ser oposta à instituição financeira, que a ela não anuiu, revela-se perfeitamente válida entre as partes contratantes, que devem responder pelas obrigações contratadas.

Reconhecendo a validade, entre as partes, dos denominados “contratos de gaveta”, confira-se o julgado deste Tribunal:

“Ementa: Ação de obrigação de fazer c.c. indenização - Autor que vendeu ao réu motociclo que possui gravame relativo a alienação fiduciária perante determinada instituição financeira - Sentença que entendeu ilícito o ajuste, anulando-o sob a pecha de venda a non domino - Descabimento - Contrato válido e lícito - Questões de mérito da pendenga que envolve também matéria de fato, não enfrentadas - Retorno dos autos à origem para apreciação, não sendo o caso de incidência do contido no § 3º, do artigo 515, do CPC - Recurso do autor parcialmente provido para tal fim”.⁵

Por esta razão, entendo que resta presente as condições da ação e, especialmente, o interesse de agir da autora, ao pleitear a rescisão do referido contrato de gaveta ajustado entre as litigantes, em face do inadimplemento das obrigações pela ré/contratante, bem como pretender indenização por danos morais e materiais, supostamente advindos do referido descumprimento contratual.

Evidente, portanto, que todos os requisitos de validade do ajuste estão presentes, o que, só por si, afasta a sentença extintiva.

Ressalte-se, por oportuno, que não é a hipótese de aplicação do disposto no art. 515, §3º, do CPC, não estando a causa em condições de imediato julgamento, não sendo a parte requerida sequer citada.

Saliente-se que o disposto no art. 214, do CPC estabelece que “para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu”, determinando o disposto no art. 285, do referido diploma legal que “estando em termos a petição inicial, o Juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder, (...)”.

Com tais razões de decidir, dou provimento à apelação, para cassar a r. sentença e, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 515, 3º, do CPC, deverá o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a consequente citação da ré, nos termos do disposto no art. 214 e 285, do CPC.

Ante o exposto, o voto dá parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a extinção decretada.

Mendes Gomes

Relator

Notas:

¹ in “Direito Processual Civil Brasi-

EIRELI

Perguntas & Respostas

A novíssima **EIRELI** - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem suscitado questionamentos. Os que reproduzimos aqui, respondidos por Graciano Pinheiro de Siqueira, foram publicados originalmente no **Boletim Eletrônico INR nº 5050**. Agradecemos aos editores do **INR** a autorização concedida.

Consulta nº 1 – De que trata a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 12 de julho de 2011?

Resposta: aludida lei, em suma, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para nele acrescentar o artigo 980-A e o inciso IV ao artigo 44, bem como alterar o parágrafo único do artigo 1.033, permitindo a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (**EIRELI**) como nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado.

Consulta nº 2 – Qual a natureza jurídica da EIRELI?

Resposta: para uma parte da doutrina, trata-se da nomenclatura dada à tão sonhada sociedade unipessoal de responsabilidade limitada – uma sub-espécie da sociedade limitada, cujas regras, no que couber, à **EIRELI** são aplicáveis. O próprio autor do PLC 18/2011, que deu origem à Lei nº 12.441/2011, Deputado Marcos Pontes, na sua justificativa para apresentação do mencionado projeto de lei, assim a considera (interpretação autêntica). Para outra parte, no entanto, cuida-se de uma pessoa jurídica sui generis. Assim é que se posicionou a Comissão de Direito de Empresa na V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, estabelecendo, pelo Enunciado nº 469, que "A empresa de responsabilidade limitada (**EIRELI**) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Já o Enunciado nº 472, também aprovado na mesma V Jornada, estabelece que "É inadequada a utilização da expressão "social" para as empresas individuais de responsabilidade limitada".

Consulta nº 3 – O que se visa com a constituição de uma EIRELI?

Resposta: visa-se, essencialmente, a limitação de risco daquele que, indi-

vidualmente, exerce atividade econômica, garantindo-lhe maior segurança jurídica, fazendo com que deixem de existir "sócios fictícios", verdadeiros "laranjas", apenas para cumprir exigências legais.

Consulta nº 4 – Quem é que vai poder constituir uma EIRELI?

Resposta: poderá constituir **EIRELI** empreendedor individual (pessoa natural) que desempenhe atividade econômica, seja ele empresário ou não. Sendo empresária a **EIRELI**, a aquisição da personalidade jurídica se dará com o registro de seu ato constitutivo perante o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial. Em sendo não empresária, abrangendo, especialmente, aqueles empreendedores que exerçam profissão regulamentada, como, dentre outros, os contadores, os médicos, os dentistas, que poderão atuar individualmente e sair da eventual informalidade, sem colocar em risco seus bens particulares, a **EIRELI** deverá ter registro perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede ou Comarca.

A propósito, nenhum óbice haverá para a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de natureza simples (não empresária), notadamente por parte da Receita Federal do Brasil, no tocante à emissão de CNPJ, sendo oportuno, neste sentido, verificar a Nota Cosit nº 446, de 16/12/2011, a Resolução COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO CONCLA Nº 02, de 21/12/2011 e o Ato Declaratório Executivo COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO-COMCAD Nº 2, de 22/12/2011.

Vale observar que o Enunciado nº 471 do CJF, ao tratar do tema "órgão de registro", assim dispõe: "Os atos constitutivos da **EIRELI** devem ser arquivados no registro competente, para

fins de aquisição da personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente".

Consulta nº 5 – Pode a pessoa jurídica ser titular de uma EIRELI?

Resposta: há divergência doutrinária quanto ao tema, embora, numa primeira análise, pareça que o espírito do legislador foi o de contemplar, apenas, a pessoa natural. Neste sentido, inclusive, o Enunciado nº 468 do CJF, que indica que "A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural".

É interessante observar que a Instrução Normativa DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio) nº 117, de 22 de novembro de 2011, em sua primeira publicação no D.O.U. de 30/11/2011, permitia a titularidade de **EIRELI** por pessoa jurídica. Todavia, na sua republicação no D.O.U. de 22/12/2011, a permissão deixou de existir. Assim sendo, no âmbito das Juntas Comerciais somente será possível a constituição de **EIRELI** por pessoa natural.

Consulta nº 6 – Pode a pessoa natural constituir mais de uma EIRELI?

Resposta: não. De acordo com o parágrafo 2º, do artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), "A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade".

Para os que sustentam a possibilidade de titulação de **EIRELI** por pessoa jurídica, a restrição acima mencionada a ela não se aplica.

Consulta nº 7 – Existe um capital mínimo para a constituição de uma EIRELI?

Resposta: sim, o capital mínimo

para a constituição de uma EIRELI deve ser equivalente a, pelo menos, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo abranger quaisquer espécies de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária, sendo vedada contribuição ao capital que consista em prestação de serviços. Referido capital deve estar, desde logo, totalmente integralizado.

Considerando-se que a partir de 02 de janeiro de 2012 o salário mínimo passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o capital mínimo para a criação de uma EIRELI deverá ser de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).

A necessidade desse capital mínimo está sendo, inclusive, questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 4637, proposta pelo PPS (Partido Popular Socialista).

É oportuno observar que a exigên-

cia de capital mínimo é requisito para a constituição da EIRELI, sendo que o aumento do salário mínimo não obrigará à alteração de seu ato constitutivo.

Consulta nº 8 – Como a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será identificada em relação às demais pessoas?

Resposta: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada adotará um nome empresarial (gênero), do qual constará, necessariamente, como última expressão, a abreviatura EIRELI. O titular poderá optar por firma ou denominação social (espécies).

Consulta nº 9 – Quem pode ser administrador de uma EIRELI?

Resposta: somente pessoa natural, titular ou não da EIRELI. O administrador pode ser designado no ato constitutivo ou em ato em separado.

Consulta nº 10 – Poderá haver transformação de registro de socie-

dade contratual (limitada, por exemplo) em EIRELI?

Resposta: sim, o sócio remanescente de sociedade, inclusive na hipótese de concentração de todas as quotas sob sua titularidade poderá requer, no órgão de registro público competente (Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas), a transformação do registro da sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada.

A transformação do registro poderá ser requerida independentemente do decurso do prazo de cento e oitenta dias (inciso V, do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/02).

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial, Colunista do Boletim Eletrônico INR e Consultor do IRTDPJBrasil.

O VIII Congresso Brasileiro de TD & PJ é **TUDO SEU!**

- Portanto, nada mais correto do que você falar das suas preferências.
- Diga quais temas profissionais devem ser incluídos no programa.
- Dê os motivos que justificam a inclusão das suas sugestões na pauta.
- Mostre as vantagens dos Colegas ao conhecer e discutir esses assuntos.

Enfim, ajude a planejar e montar o melhor Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de todos os tempos.
De uma só vez, você estará ajudando a si mesmo e a todos os Colegas do país!

Faça isso hoje mesmo. Não perca tempo.

Estou aguardando suas sugestões através
deste e-mail - presidencia@irtdpjbrasil.com.br
ou deste número de fax 11.3115-2207

José Maria Siviero
presidente